



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2010.043966-6, de Lages
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE, POR NÃO POSSUIR REGISTRO NA BIN-BASE DE ÍNDICE NACIONAL DO RENAVAL, NÃO PÔDE SER EMPLACADO PELO ADQUIRENTE - OMISSÃO DA VENDEDORA QUE ENSEJOU A IMPOSSIBILIDADE DE USO DO MICROÔNIBUS POR 6 (SEIS) ANOS - INÉRCIA INJUSTIFICADA - DÍVIDA RELATIVA AO LICENCIAMENTO, IPVA E SEGURO DPVAT ACUMULADOS NO PERÍODO, QUE DEVE SER SUPOSTADA PELA CAUSADORA DO DANO - PROPRIEDADE QUE NÃO SE CONSOLIDOU NO ALUDIDO INTERVALO DE TEMPO - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA EM QUE O ADQUIRENTE EFETIVAMENTE HONROU O PAGAMENTO DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA - INSTITUTO QUE CONSUBSTANCIA MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA - CRITÉRIO ACERTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.043966-6, da comarca de Lages (1ª Vara Cível), em que é apelante Hyundai Caoa do Brasil Ltda., e apelado José Alvício Mello:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Hyundai Caoa do Brasil Ltda., contra decisão definitiva prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Lages, que nos autos da ação Ordinária nº 039.07.005839-1 (disponível em http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=39&cbPesquisa=NUMP_ROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=039.07.005839-1) acesso nesta data), ajuizada por José Alvício Melo, julgou procedente o pedido, condenando a demandada ao pagamento do valor de R\$ 7.142,10 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e dez centavos), monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora desde a data em que o débito administrativo e securitário foi suportado pelo autor, impondo à vencida o dever de honrar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 95/98).

Fundamentando a insurgência, a importadora apelante alegou, em síntese, que o valor da condenação advém de *"IPVA e seguro DPVAT não pagos desde 2001, em razão da não-liberação, pela recorrente, da documentação necessária à regularização do veículo no Departamento de Trânsito"* (fl. 102).

Contudo, resistindo à obrigação imposta, a ré/apelante alega que a dívida é de exclusiva responsabilidade de José Alvício Melo, visto que o respectivo fato gerador, a rigor do contido no art. 1º da Lei nº 13.296/08, se deu com a aquisição da propriedade, em 02/08/2001, do microônibus Hyundai H100 GLS, ano/modelo 2000, de cor azul e placa LYT-6996, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reversão da decisão de 1º Grau e respectiva atribuição dos ônus de sucumbência ao autor/apelado.

Subsidiariamente, Hyundai Caoa do Brasil Ltda. pugnou pela fixação da data do ajuizamento da demanda como marco inicial de fluência da correção monetária, nos termos do estatuído no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 (fls. 101/105).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 109), sobrevieram as respectivas contrarrazões, onde José Alvício Melo discorreu que *"por negligência da apelante, o veículo não pôde trafegar por 6 (seis) anos, pois se encontrava sem placas, sem identificação e sem cadastro junto ao Detran, o que acarretou um enorme prejuízo ao apelado, pois este bem se destinava ao transporte de pessoas"* (fl. 113).

Via de consequência, exaltando que tal proceder afrontou o disposto no art. 125, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro, sobressaiu que esteve privado do direito de *"usar, gozar e dispor sobre a coisa"* (fl. 113), estatuído no art. 1.228 do Código Civil, motivo porque, a rigor do preconizado no art. 18, § 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, c/c. o art. 927 do Código Civil, e, ainda, art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, pugnou pela manutenção da decisão *a quo* negando-se provimento ao recurso (fls. 112/114).

Originalmente remetido à Quinta Câmara de Direito Civil, o Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves ordenou a redistribuição dos autos, face a vinculação à anterior Apelação Cível nº 2007.039244-7 (fl. 118), o que fez com que os autos viessem-me conclusos (fl. 119).

Este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Conheço do presente apelo, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

No caso em questão, José Alvício Melo ajuizou a demanda subjacente, objetivando ser ressarcido do valor de R\$ 7.142,10 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e dez centavos), despendido em 03/04/2007 para o pagamento do saldo devedor de IPVA-Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, Taxa de Licenciamento e Seguro Obrigatório DPVAT, acumulados entre a efetiva aquisição do microônibus Hyundai H100 GLS, ano/modelo 2000, de cor azul e placa LYT-6996, em 08/08/2001, e 08/03/2007, data em que a Hyundai Caoa do Brasil Ltda. cadastrou o veículo na BIN-Base de Índice Nacional do RENAVAM-Registro Nacional de Veículos Automotores, possibilitando seu respectivo emplacamento.

Resistindo à pretensão, a ré/apelante avulta que a dívida é de exclusiva responsabilidade de José Alvício Melo, visto que o respectivo fato gerador, a rigor do contido no art. 1º da Lei nº 13.296/08, se deu em 02/08/2001, com a aquisição da propriedade do coletivo suso referido, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reversão da decisão de 1º Grau e respectiva atribuição dos ônus de sucumbência ao autor/apelado (fls. 101/105).

Num primeiro momento, convém registrar que, de fato, a rigor do art. 1.297 do Código Civil - com equivalente no art. 620 da Lei nº 3.071/16 -, a propriedade do automotor foi adquirida pelo autor/apelado a partir do momento em que houve a tradição, fato jurídico que define a sua responsabilidade, frente ao órgão de trânsito, pela satisfação dos respectivos débitos de natureza tributária e administrativa.

Entretanto, segundo o estatuído no art. 125 da Lei nº 9.503/97,

As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Do texto legal se extrai o inequívoco dever que incumbia à Hyundai Caoa do Brasil Ltda., na qualidade de importadora, de cadastrar na BIN-Base de Índice Nacional do RENAVAM-Registro Nacional de Veículos Automotores, o número de chassi, bem como as características originais do Hyundai H100 GLS, ano/modelo 2000, de cor azul e placa LYT-6996, antes de colocá-lo à venda.

E esta regra se faz clara e objetiva, justamente, para que o adquirente do bem, cumpridas as regras de direito administrativo, possa exaurir com plenitude o direito de propriedade, nos termos do art. 1.228 do Código Civil (com consentâneo no art. 524 da Lei nº 3.071/16, legislação vigente quando da contratação), segundo o qual *o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*.

No rumo desta conclusão, dos julgados de nosso pretório colhe-se que:

As alegações da ré de que o atraso na entrega do veículo e do registro na BIN foram ocasionadas em virtude da demora na comprovação de pagamento poderiam ter sido facilmente comprovadas através de documentos. Como já mencionado, não é crível que em uma negociação como esta, que versa sobre valores altos, e envolve pessoas jurídicas habituadas a transações comerciais, não tenha documento algum (fax, e-mail, ofício, etc) capaz de comprovar a data do pagamento realizado pela autora. Desta forma, a ré não conseguiu demonstrar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Em arremate, assinala-se que a ré, ao asseverar que somente confirmou pagamento do veículo em 13/02/2008, aduz que o prazo entre a liberação do veículo e o registro na BIN (efetuado em 22/02/2008), foi razoável. Todavia, esta alegação é afastada com a simples leitura do art. 125 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional.

Portanto, determinando a lei que a liberação do registro na BIN seja realizada antes da comercialização do automotor, a alegação de que a demora se deu por prazo razoável deve ser rechaçada (Apelação Cível nº 2009.035806-3, de Joaçaba. Rel. Des. Henry Goy Petry Júnior. Julgado em 22/09/2009).

Portanto, não se está a discutir a legitimidade para honrar o valor devido à guisa de licenciamento, IPVA e Seguro Obrigatório, mas, sim, a assunção desta responsabilidade por José Alvício Melo, quando, por culpa exclusiva da Hyundai Caoa do Brasil Ltda. é que, ao longo de 6 (seis) anos, permaneceu injustamente privado de circular com o veículo adquirido.

Assim, a questão resolve-se no âmbito da responsabilidade civil, incumbindo àquele que, desobedecendo regra objetiva, causar prejuízo a outrem, reparar o dano, o que encontra fundamento no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186.

Discorrendo sobre o dever de indenizar, Aguiar Dias alude que

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Entretanto, para que seja imputada ao agente ofensor a responsabilidade pelo dano advindo da sua conduta, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, o implemento da culpabilidade do agente (ilicitude da ação), o dano decorrente do ato e o nexó de causalidade entre a atitude do causador e o prejuízo suportado pelo lesado.

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, dos ensinamentos da renomada Maria Helena Diniz, colhe-se que há necessidade de

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

Sob esta ótica, denota-se que o autor/apelado foi impedido de circular com o coletivo em razão da impossibilidade de registrá-lo e emplacá-lo, isto por conta da comezinha inobservância da legislação pertinente pela importadora ré/apelante, que, então, como consequência de sua omissão, deve indenizar o valor despendido por José Alvício Melo para a quitação dos débitos administrativos acumulados durante o período em que a lesão se estendeu (fl. 11).

No rumo desta conclusão:

Então o cidadão entra em uma revenda Fiat, conversa com vendedores que lhe mostram as virtudes do produto, inclusive com mesmo nome, recebem e dão quitação (fl. 14) do valor, e no fim a matriz, em um proceder destituído das mais elementares cautelas comerciais, CANCELA o registro administrativo que permite o licenciamento e uso do veículo, alegando que não recebeu o valor que deveria ter sido pago a ela pela própria concessionária que escolheu e autorizou.

Toda a parafernália legal levantada pela ré em sua contestação absolutamente não é aplicável ao consumidor, eis que seu ato trata-se na verdade de uma coação, um verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões, já que apenas ela, ré, é que pode providenciar o registro no cadastro RENAVAM do veículo que fabricou e o consumidor nada tem com sua alegada péssima escolha de representante.

Como se vê, o pedido inicial é justo e razoável, eis que o autor comprou um automóvel zero quilômetro de empresa devidamente autorizada pela ré e sua representante, com todos os contornos de regularidade, sem que tivesse a ré alegado qualquer agir de má-fé do autor.

Por outro lado, se há qualquer lide entre a ré e sua representante autorizada, pergunto-me: como o consumidor poderia ter ciência de tais fatos, já que comprava um veículo zero quilômetro que lhe foi devidamente ENTREGUE na concessionária, isto é, a ré já havia feito o veículo chegar à cidade onde foi adquirida?

E, se pendente sobre o veículo qualquer ônus, como o consumidor dele poderia tomar ciência, eis que na qualidade de zero quilômetro o comprador



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente poderia escorar-se na presunção de seriedade e idoneidade da fábrica ao produzir, distribuir e contratar representante idôneo? [...]

Assim, à toda vista tem a ré a responsabilidade de garantir a regularidade do produto que fabrica e distribui, através das concessionárias que escolhe e aprova, desimportante questionar-se a respeito de questões entre as empresas concedente e concessionária, eis que o consumidor nada tem a ver com tais dissensos (Apelação Cível nº 2005.012128-2, de Turvo. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. Julgado em 19/02/2008).

E mais:

A responsabilidade pelo registro do veículo na Base de Índice Nacional (BIN) é do fabricante, devendo ser perfectibilizada antes da comercialização do automotor, conforme dispõe o art. 125 do CTB. Ficando o adimplente consumidor impossibilitado de regularizar o automóvel, por considerável interregno, em razão da ausência deste registro, configura-se a negligência da montadora, e, em consequência, seu dever de indenizar (Apelação Cível n. 2009.035806-3, de Joaçaba, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 5-11-2009)

Na mesma senda, dos julgados do Superior Tribunal de Justiça

emana que:

1 - FIAT AUTOMÓVEIS S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão (e-STJ fls. 316/327) da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Des. CARLOS PRUDÊNCIO), assim ementado (e-STJ fls. 316):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO VEÍCULO NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. VÍCIO NO PRODUTO. ART. 18 DO CDC. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DECISÃO REFORMADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (art. 18 da Lei n. 8.078/90).

2 - No caso em exame, o Recorrido ajuizou Ação indenizatória contra a Recorrente, diante de compra de veículo automotor sem a devida liberação junto ao órgão de trânsito competente. Sobreveio a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, determinando que a Recorrente regularizasse a situação do referido automóvel, e condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença.

Interposta Apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Recorrente e deu provimento ao recurso do Recorrido, conforme a ementa acima transcrita, para fixar os danos morais no



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Irresignada, a Recorrente interpôs Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos "para sanar a contradição apontada, determinando que os juros moratórios incidam a partir da citação da embargante" (e-STJ fls. 341).

3 - Persistindo o inconformismo, a Recorrente interpôs Recurso Especial, em que sustentou violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, e 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Alega que "não se pode imputar à Recorrente a prática de nenhum ato ilícito que dê ensejo à obrigação reparatória" (e-STJ fls. 365).

Afirmou, ainda, que não houve dano moral a ser indenizado e que o valor arbitrado fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, trouxe à colação julgados, também desta Corte, com o escopo de demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

4 - Contra-arrazoado (e-STJ fls. 505/525), o Recurso Especial foi admitido (e-STJ fls. 567/568), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

5 - O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6 - Com efeito, no que tange à comprovação do dano e do nexos causal a ensejar a responsabilização da Recorrente e o conseqüente pagamento de indenização, o Colegiado Estadual consignou (e-STJ fls. 322/323):

Na hipótese, percebe-se que os prejuízos suportados pelo recorrente não foram piores porque ele rapidamente ingressou com ação judicial e requereu a antecipação da tutela. Nem por isso, deve-se deixar de reprimir a atitude reprovável da empresa-apelada, pois, de fato, disponibilizou (comercializou) um produto sem as condições normais de uso e registro, tornando o Fiat Palio Fire 1.0, 4 portas, cor azul buzios, ano 2003, chassi 9BD17146232316501 impróprio para o consumo à que se destinava, pois o recorrente não conseguiu sequer registrá-lo no DETRAN.

Acerca desse tema, é importante lembrar que ... "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 da Lei n. 8.078/1990)".

Ressalta-se, ainda, que são impróprios ao uso e consumo ... "I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (art. 18, § 6º, da Lei n. 8.078/1990) (grifou-se)".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade civil ínsita no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, de modo que ... "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 da Lei n. 8.078/1990)".

Havendo nexos de causalidade entre o ato ilícito praticado pela empresa-recorrida e o dano sofrido pelo autor, imperiosa se faz a condenação em danos morais.

Dessa forma, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

7 - Já no que diz respeito à alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

8 - Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o dano consistente em comercializar produto sem as condições normais de uso e registro, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

9 - Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial (Resp nº 1.243.509/SC. Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 08.04.2011).

Diante do exposto, tendo sido injustamente privado por aproximadamente 6 (seis) anos, de livremente utilizar/dispor do bem adquirido da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., incumbe a esta - nos termos dos arts. 186, 187 e 927 da Lei nº 10.406/02, consentâneos ao art. 159 da legislação revogada,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vigente à época do evento danoso -, o dever de indenizar José Alvício Melo, conclusão que inviabiliza a pretendida reforma da decisão de 1º Grau.

De outra banda, convém registrar que ao sumular o entendimento consubstanciado no Verbete nº 162, o Superior Tribunal de Justiça referenciou a conclusão nos seguintes julgados:

CONSTITUÍDO O DIREITO SUBSTANCIAL À RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, A CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM AUMENTAR O VERDADEIRO VALOR DA DÍVIDA, CONSTITUI O RESGATE DA SUA SIGNIFICAÇÃO ECONÔMICA INICIAL, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR. DEVE SER PLENA E, NO CASO, DESDE AS DATAS DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. (REsp nº 69597 SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1995, DJ 18/12/1995).

Bem como,

A CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO É DEVIDA DESDE O DEPÓSITO OU PAGAMENTO INDEVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O COMANDO JURISPRUDENCIAL EXPRESSO NA SÚMULA Nº 46/TFR. (Resp nº 70382 SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/1995, DJ 26/02/1996).

E, ainda,

NAS AÇÕES VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA TEM POR TERMO INICIAL DE CONTAGEM A DATA DO INDEVIDO RECOLHIMENTO E INCIDIRÁ ATÉ A EFETIVA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA RECLAMADA (SÚMULA Nº 46 DO EXTINTO TFR), POR ISSO QUE, NÃO CONSTITUINDO ELA PENALIDADE OU ACRÉSCIMO AO VALOR ORIGINÁRIO, SEU EMPREGO OBJETIVA RESTAURAR O "STATUS QUO ANTE", RESTABELECENDO A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE AO ESTADO ANTERIOR À INDEVIDA IMPOSIÇÃO. (REsp nº 74519 SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/1995, DJ 27/11/1995).

Na mesma senda:

É ITERATIVA A JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE, EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. E QUE O REAJUSTE MONETÁRIO VISA, EXCLUSIVAMENTE, A MANTER NO TEMPO O VALOR REAL DO DÉBITO, NÃO IMPORTANDO EM QUALQUER ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. (Resp nº 72648 SP, Rel. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/1995, DJ 27/11/1995).

Por derradeiro:

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, NA ESTEIRA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 46 DO TFR, FIRMOU O ENTENDIMENTO NO



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA, NA HIPÓTESE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DEVE SER CALCULADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO E INCIDE ATÉ O EFETIVO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA POSTULADA. (Resp nº 67282-SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/1995, DJ 02/10/1995).

Não bastasse essa orientação, o art. 948 do Código Civil de 1916 - vigente à época do evento danoso -, estatui que *"nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado"*.

Portanto, considerando que o índice de correção monetária apenas consubstancia preservação do poder de compra da moeda, entendo auspicioso manter inalterada, também neste tocante, a decisão combatida, sob pena de se impingir ao autor/apelado lesão financeira, o que implicaria em reparação apenas parcial da lesão que lhe foi infligida pela importadora Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.